L E I ... Nº 09/72

EMENTA: Reformula o quadro de Pessoal, institui novo sistema de classificação de cargos no Serviço Público da Prefeitura Municipal de Campo Mourão e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema de classificação de cargos, símbolos, padrões, funções gratificadas e outras, objetos da Lei nº 17 de 6/5/71 fica substituido pelo estabelecido na presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a um servidor.

Art. 3º - Classe é agrupamento de cargos, que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo nível de vencimentos.

Parágrafo Único - Asc classes serão isoladas ou estarão dispostas em séries.

Art. 4º - Série de classes é um conjunto de classes da mesma ocupação, escalonadas segundo o grau de dificuldade e complexidade das atribuições e responsabilidades e o nível de vencimento.

§ 1º - As classes de uma série de classes serão identificadas por algarismos romanos, na órdem natural, a partir de I, que caberá à classe inicial.

§ 2º - Ás séries de classes terão uma única classe inicial, podendo haver, entretanto, mais de uma classe em qualquer dos outros níveis, como especialização de ocupação.

Art. 5º - Os grupos ocupacionais e serviços, classes ou série de classes representativas de atividades profissionais homogêneas ou de que entre si guardem certa conexão, relacionam na conformidade do Anexo II.

Art. 6º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritos em regulamentos emanados do Poder Executivo - que respeitará a indicação sintética de cada classe, sob os titulos

segue...

"natureza do trabalho", "tipicidade de função" e "qualificação necessária".

Parágrafo Único - As especificações incluirão, para cada classe além de outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética de deveres, atribuições e responsabilidades, exemplos típicos das tarefas, qualificações mínimas para o exercício do cargo e, se for o caso, o requisito legal ou especial.

Art. 7º - A reclassificação dos serviços existentes na Prefeitura far-se-á de conformidade com a Lei Orgânica do Município de Campo Mourão e processar-se-á em duas fases:

I - Análise, descrição e classificação objetiva de tôdas as tarefas ou atividades de que se compõem os diversos serviços da Prefeitura.

II - Provimento dos cargos resultantes da classificação.

Art. 8º - Para o efeito do disposto no artigo anterior, adotar-se-ão, dentre outras, os seguintes critérios:

I - Na classificação, que é objetiva de sua própria natureza, o atender-se-á ao serviço executado.

II - O vencimento guardará relação com a natureza do trabalho e o grau de complexidade e responsabilidade inerente à classe.

III - A classe de nível ou complexidade igual deverá corresponder vencimento igual.

IV - Da aplicação das regras de enquadramento, para o efeito de vinculação dos servidores aos cargos resultantes da classificação, não poderá resultar qualquer diminuição de salário ou vencimento nem de qualquer forma se desrespeitará o direito adquirido pelo servidor.

V - Os cargos e funções vigentes que, por qualquer motivo, não se ajustem aos critérios básicos da nova classificação serão agrupados em quadro próprio, extinguindo-se à medida que se vagarem de modo a se preservarem nêle os direitos adquiridos por seus titulares.

C A P Í T U L O II

DO PROVIMENTO

Art. 9º - O serviço público municipal compreende:

I - Atividade permanente;

II - Atividade eventual ou variável, de instituto contratual regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (C.L.T.) e outros regulamentos baixados pelo Govêrno da União;

§ 1º - A atividade permanente distribui-se por cargos criados -

em Lei em número certo com denominação e especificação própria;

§ 2º - O provimento dos cargos será feito na forma disposta no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado (Lei nº 6174, de 16/11/70) observadas as disposições desta Lei.

Art. 10 - A atividade permanente compreende:

I - Os cargos de provimento em caráter efetivo;

II - As Funções Gratificadas;

Art. 11 - No serviço Público Municipal haverá as seguintes categorias de servidores:

I - A dos funcionários sujeitos ao regime estatuário ocupantes de cargos de provimento em caráter efetivo;

II - A dos contratados, de direito público, que são admitidospara o exercício de cargos, que nos têrmos da Legislação Institucional da União, devem ser providos nessa condição.

§ 1º - Constitui ainda, objeto de contrato de direito público a atividade especializada e a de representação prevista nos itens - I, II e III do artigo 16 e no artigo 17 da presente Lei;

§ 2º - Integra a noção de contrato de direito público para os efeitos desta Lei:

I - A rescisão automática pela execução de trabalho certo, decurso de prazo fixado ou pelo implemento de condição especial prevista em Lei ou no instrumento do contrato;

II - A rescisão em qualquer tempo a critério da Administração;

III - Ou a rescisão a pedido.

§ 3º - Da rescisão do contrato de que trata o parágrafo anterior não decorrerão ônus para a Administração Municipal, salvo disposições expressas, em contrário, admissível tão sòmente nos casos dos itens I e III do Artigo 16 desta Lei;

§ 4º - Aplica-se ao contratado de direito público ocupante de cargo o regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná (Lei nº 6174, de 16/11/70).

Art. 12 - Todos os cargos de provimento em caráter efetivo, de classe inicial ou singular, serão preenchidos mediante concurso público de provas escritas, e, subsidiàriamente de provas práticas ou prático-orais, ressalvado o disposto no Artigo 52.

§ 1º - No concurso para provimento de cargo de nível universitário, haverá prova de título e na forma constitucional preceituada.

§ 2º - Os candidatos submeter-se-ão, ainda, obrigatoriamente, a exames psicotécnicos de inteligência e vocação profissional, e a exame de sanidade física e mental.

§ 3º - Qualquer das provas indicadas neste artigo e seu parágrafo 2º é eliminatória, mas somente as de conhecimento escritas, práticas ou praticoorais fornecerão os graus de aprovação parcial ou final ressalvado o disposto no parágrafo 1º.

§ 4º - Excetuam-se da exigência dêste artigo e seus parágrafos os contratados previstos nos itens I e III dos artigos 16 e 17 desta Lei.

Art. 13 - Os candidatos aprovados serão submetidos a entrevista na qual se procurará ajuizar de sua habilidade ou de seu comportamento diante de assuntos de complexidade variada para estabelecer e manter relações satisfatórias de trabalho com o público e os colegas, - bem como de seus antecedentes, considerados os setores que vão integrar.

§ 1º - A entrevista terá caráter eliminatório se nos têrmos dêste artigo, se coligirem elementos concretos, que incompatibilizem o candidato com o exercício do serviço público.

§ 2º - Mesmo nomeado, submeter-se-á o candidato à um período - nunca inferior nem superior a 90 (noventa) dias, como probatório da função e exonerados por inadiplimento diante de incompatibilidade.

Art. 14 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuizo de outras exigências ou condições, a seguinte orientação básica:

I - O edital de concurso fixará prazo para as inscrições igual a 30 (trinta) dias, podendo êsse prazo ser reduzido a 15 (quinze) - dias, a critério do Prefeito, quando ocorra necessidade imperiosa ou premente dos serviços e órgãos municipais, e se trate de provimento de cargo de classe pertencente aos seguintes serviços: Ofícios e Trabalhos braçais.

II - Não se publicará edital de concurso para provimento de - qualquer cargo enquanto não se extinguir o período de validade de concurso anterior, havendo candidato aprovado não convocado para - exercício.

III - independerá de limite de idade a inscrição em concurso de servidor da Prefeitura e da Câmara Municipal.

IV - A aprovação em concurso não cria direito a nomeação, mas - esta, quando se fizer, respeitará a órdem de classificação.

V - As nomeações serão feitas a critério da Aministração, quando julgar oportuno obedecidas as disposições constantes desta Lei.

VI - Os concursos serão válidos por dois anos, a contar da data da publicação e homologação, salvo se os editais fixarem outro prazo de validade.

segue...

VII - Poderão ser reabertas as inscrições, por novo edital, dentro do prazo de 10 (dez) dias, desde que mantidas as inscrições feitas na vigência do edital anterior.

VIII - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos que acompanham à especificação dos cargos.

IX - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

X - Os folhetos de exame serão preparados com antecedência máxima de 48 (quarenta e oito) horas, na presença de fiscais nomeados, devendo ser anotadas tôdas as providências que se fizerem necessárias para o resguardo do sigilo da prova.

XI - Não haverá segunda chamada para nenhuma prova, importando a ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive moléstia ou atrazo, na atribuição do grau 0 (zero) à prova respectiva.

XII - Serão aproximadas da unidade à 0,5 (cinco décimos) tão somente nas matérias eliminatórias e nas médias finais, quando dessa aproximação resultar a aprovação do candidato.

Art. 15 - Será de 35 (trinta e cinco) anos, incompletos, o limite máximo de idade para inscrição em concurso para provimento de qualquer dos cargos que acompanham o serviço de ofícios e trabalhos braçais. Respeitado o que a Legislação Superior determinar.

Art. 16 - A atividade eventual ou variável do serviço público municipal, compreende:

I - O especializado, para cuja execução não disponha à Administração de servidor habilitado;

II - A do trabalhador braçal, inclusive e do trabalhador menor;

III - A de representação da Prefeitura, fora do Município, para a defesa de seus interêsses, em juizo ou nã .

Art. 17 - O ajuste de especialista bem como o de representação, a que se referem os itens I e III, do Artigo anterior, serão precedidos de publicação da Portaria assinada pelo Prefeito.

§ 1º - O contrato a que se refere o artigo será firmado para trabalho certo e por prazo nunca superior a um ano ressalvado o que a Legislação Institucional Federal determinar.

§ 2º - Nenhum contrato referente à função especializada poderá ser celebrado pelo Município e a parte contratante com vencimento superior ao grau 0 (zero) do respectivo nível salarial.

Art. 18 - São dentre outras condições de admissão de trabalhador braçal:

I - Possuir Carteira Profissional;

II - Comprovar quitação com as obrigações militares e com as decorrentes da Lei Eleitoral;

III - Apresentar atestado de bons antecedentes;

IV - Aprovar-se em teste de habilitação seguido de entrevista;

V - Comprovar que possue conhecimento elementar dos métodos e ferramentas usados em trabalhos braçais, habilidade para atender e cumprir ordens e instruções verbais; capacidade no manejo de ferramentas simples de diversos tipos e capacidade para realizar trabalhos físicos pesados e quando necessário exposto às intempéries.

VI - Possuir no máximo - 35 (trinta e cinco) anos incompletos - na forma da Constituição Federal;

VII - Aprovar-se em exame de sanidade física e mental.

§ 1º - Um dos elementos comprobatórios dos conhecimentos, será necessáriamente, o atestado fornecido pelos chefes imediatos e mediatos no qual se declare que o candidato submetido aos testes de serviço, nêles obteve aprovação.

§ 2º - Só se admitirá: Trabalhador braçal eleitor, ressalvado o disposto no Art. 19.

Art. 19 - Poderá ser admitido trabalhador braçal menor para serviços de capina e limpeza pública.

§ 1º - São dentre outras condições de admissão do trabalhador / menor (braçal):

I - Possuir Carteira Profissional ou autorização Judicial;

II - Possuir a idade máxima de 16 (dezesseis) anos incompletos, comprovada mediante certidão de nascimento;

III - Aprovar-se em exame de sanidade física e mental.

§ 2º - O trabalhador menor de que trata êste artigo, será automaticamente desligado do serviço público municipal, quando atingir - 18 (dezoito) anos de idade, salvo se fôr-lhe à Administração aproveitá-lo para o exercício de tarefas de trabalhador braçal maior e houver recursos orçamentários que o permita, sem prejuízo das demais exigências do artigo anterior.

Art. 20 - Permanecem inalterados os direitos e vantagens dos trabalhadores braçais que integram o atual quadro de pessoal, ressalvados inadiplimentos dispostos nesta Lei.

Art. 21 - Serão providos, exclusivamente, por servidores que ainda não hajam completados 17 (dezessete) anos de idade, os cargos de mensageiros.

segue...

Art. 22 - Excepcionalmente, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço admite-se nomeações em substituição, para provimento de cargo isolado de nível universitário.

- Parágrafo único - Tornando-se vago posteriormente ao provimento em substituição será o cargo preenchido, em caráter efetivo, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante promoção, acesso ou concurso público, nos têrmos desta Lei, sob pena de considerar-se automaticamente exonerado o substituto.

Art. 23 - Fica proibido qualquer tipo de contrato que não se enquadre nas hipóteses do Art. 17.

Parágrafo Único - Constitue motivo de distituição sumária do exercício do cargo de chefia inobservar as regras dêste Capítulo, bem como deixar de denunciar as irregularidades que houver.

C A P Í T U L O III

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 24 - O vencimento de cada classe está determinado no Anexo VI.

§ 1º - Cada nível de vencimento comporá uma progressão horizontal de 7 (sete) graus, escalonados em órdem crescente de valor e designadas pelos números: 0, 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

§ 2º - Provido o cargo, caberá ao seu ocupante o vencimento correspondente ao grau 0 (zero) do respectivo nível, observadas as exceções contidas nesta Lei.

§ 3º - Ao vencimento do ocupante de cargo de nível universitário, será observado o que a Lei Federal disciplinar no que tange ao vencimento profissional.

§ 4º - O salário do trabalhador braçal será no mínimo o mínimo regional.

§ 5º - O vencimento devido ao servidor menor será aquele que a Legislação (Consolidação das Leis do Trabalho) disciplinar e, observado pela metade do valor correspondente ao nível da respectiva classe.

Art. 25 - Progressão horizontal ou melhoria de vencimento é a passagem de grau de vencimento ao imediatamente superior da mesma classe.

Art. 26 - Para fazer jus a progressão horizontal deverá o servidor haver completado o interstício de 365 dias, de efetivo exercício a contar da última progressão horizontal, promoção ou acesso.

Art. 27 - Para efeito de concessão de progressão horizontal será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias a qualquer título;

II - Casamento (até 8 dias;

III - Luto pelo falecimento do cônjuge, de filhos, pai, mãe ou irmão, até 8 (oito) dias;

IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V - Moléstia comprovada por junta médica, até o máximo de 10 (dez) dias, no período de interstício;

VI - Licença à servidora gestante;

VII - Convocação para o Serviço Militar, inclusive o de preparação de oficiais da Reserva;

VIII - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

IX - Licença prêmio;

X - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, observado as ressalvas institucionais do Govêrno Federal;

XI - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XII - O exercício de função de confiança na Prefeitura, na Câmara ou ainda, por ato governamental do Estado ou do Prasidente da República.

Art. 28 - Suspende a contagem de tempo de serviço para efeito / de concessão de progressão horizontal:

I - A licença para tratamento de interêsses particulares;

II - O exercício por parte do servidor de atribuições não correspondentes à de seu cargo, ressalvadas as disposições especiais / desta Lei;

III - A cominação ao servidor de qualquer das seguintes penas disciplinares, repressão por escrito, multa ou suspensão.

Art. 29 - A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o interstício, qualquer que seja a data da expedição do ato declaratório pelo órgão da administração de pessoal.

Art. 30 - O conceito de merecimento de cada servidor será apurado em boletins individuais e quadrimestrais, em pontos negativos e positivos necessariamente considerados dentre outros - os seguintes elementos:

I - Conceito emitido pelo chefe imediato e revisto pelas chefias imediatas no qual se apreciará tanto quanto possível, objetivamente à perfeição dos trabalhos realizados pelo servidor, bem como sua eficiência e dedicação ao serviço;

II - Pontualidade e assiduidade.

Art. 31 - Não tem direito a progressão horizontal:

I - O servidor que no período de interstício houver dado mais de 10 (dez) faltas não justificadas ao serviço;

II - Servidor contratado.

Art. 32 - Merecimento é adquirido no período de interstício.

Parágrafo Único - Concedida a progressão horizontal reiniciar-se-á a apuração de merecimento, na nova classe.

C A P Í T U L O IV

DA PROMOÇÃO

Art. 33 - Promoção é a elevação do servidor, em caráter efetivo, pelo princípio de merecimento, à classe superior, dentro da mesma série de classe.

Parágrafo Único - As linhas de promoção são indicadas no Anexo IV.

Art. 34 - O servidor promovido perceberá na classe superior, o vencimento correspondente do novo nível, e grau 0 (zero), ou o vencimento superior ao seu, reiniciando-se a contagem de tempo para a progressão horizontal, até atingir o grau limite.

Art. 35 - Para comprovar merecimento, para efeito de promoção, deverá o servidor satisfazer os seguintes requisitos:

I - Possuir as qualificações e aptidões necessárias ao desempenho das atribuições de classe superior, o que será apurado exclusivamente por meio de provas escritas práticas ou prático-orais, nos têrmos e condições regulamentares;

II - Demonstrar, positivamente, eficiência, assiduidade, pontualidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres;

Art. 36 - As provas de que trata o item I do Artigo 35, versarão matérias de conhecimento geral, práticas ou especializadas, observada a natureza do cargo e as especificações da respectiva classe.

Art. 37 - Para comprovar a exigência contida no item II do Art. 35, deverá o servidor apresentar atestado de seu chefe imediato, visado pelos chefes mediatos, que, expressamente, ratificarão ou não / os têrmos do atestado e submeter-se a uma entrevista perante a comissão de Promoção que atribuirá ao candidato uma nota de conceito;

§ 1º - O atestado e a nota de conceito a que se refere êste artigo valerão respectivamente, até 60 (sessenta) e 40 (quarenta) pontos.

§ 2º - A nota de conceito será a média aritmética das notas que cada um dos membros da Comissão de Promoção atribuir ao candidato.

§ 3º - O atestado a que se refere o presente artigo poderá ser substituído por outro instrumento de aferição de mérito, desde que seja devidamente regulamentado pelo Prefeito.

Art. 38 - Fica criada a Comissão de Promoção que será constituída de 5 (cinco) elementos, dos quais, um representará, obrigatoriamente, o órgão de administração de pessoal e dois (2) elementos serão servidores com mais de 5 (cinco) anos de serviço efetivo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os dois (2) elementos restantes, serão escolhidos entre os servidores de Departamento não representados na Comissão.

Art. 39 - Não poderá concorrer a promoção dentro do respectivo quadro, o servidor que não estiver em exercício na Prefeitura, ressalvadas as hipóteses do artigo 27.

Art. 40 - É de 730 (setecentos e trinta) dias, de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer a promoção.

Art. 41 - Os exames para promoção serão realisados semanalmente desde que, verificada a existência de vaga.

C A P Í T U L O

DO ACESSO

Art. 42 - Acesso é a passagem do servidor, pelo princípio de merecimento à vaga existente em classe afim de nível mais elevado singular ou pertencente a série de classes, observadas estritamente as linhas de correlação constantes no Anexo IV.

Parágrafo Único - A passagem de que trata o artigo pode operar-se a outra classe, isolada ou não do mesmo nível.

Art. 43 - Aplicam-se às nomeações por acesso as regras e condições relativas à promoção.

§ 1º - A nomeação por acesso ou promoção obedecerá a ordem de classificação, em concurso interno de que trata o Capítulo IV, assegurada preferência para o provimento de vagas aos candidatos com direito à promoção desde que aprovados.

§ 2º - Não havendo candidatos às vagas reservadas a promoção e acesso ou não sendo as mesmas regularmente preenchidas, promover-se-á concurso público para o seu provimento.

C A P Í T U L O VI

Art. 44 - Haverá na Prefeitura os seguintes quadros:

I - Quadro Permanente;I;

II - Quadro Permanente II;

III - Quadro Permanente III;

IV - Quadro Suplementar Especial;

Parágrafo Único - Os valôres correspondentes aos níveis de vencimentos são os constantes do anexo VI.

Art. 45 - Integra o Quadro Permanente I, os serviços, Grupos Ocupacionais e Classes resultantes desta Lei na conformidade do Anexo III.

§ 1º - As classes são distribuídas pelos níveis de vencimento na conformidade do Anexo IV e a distribuição dos cargos do Quadro Permanente I é a constante do Anexo III;

§ 2º - Aplicar-se-á o constante desta Lei, para o cargo de professores nomeados pela Prefeitura;

§ 3º - As nomeações de que trata o parágrafo 2º do presente artigo far-se-á com vencimento correspondente ao grau 0 (zero), não 1 (um), até a elaboração do disciplinamento do quadro próprio que por fôrço dêste artigo competirá ao Poder Executivo.

§ 4º - Para o Quadro Suplementar Especial observar-se-á o Estatuto do Magistério do Estado ou siposições a tinentes.

Art. 46 - Integram os Quadros Permanentes II e III, os serviços, Grupos Ocupacionais e Classes resultantes desta Lei na conformidade dos Anexos II e IV.

Parágrafo Único - As classes são distribuidas pelos níveis de vencimentos na conformidade do Anexo IV, e a sitribuição numérica dos cargos dos Quadros Permanentes II e III são a constante do Anexo

Art. 47 - Extinguir-se-ão automáticamente os cargos do Quadro Permanente Suplementar Especial, a medida que se vagarem, observadas as disposições desta Lei.

Art. 48 - Os servidores providos nos cargos que integram o Quadro Permanente Suplementar Especial, continuam no gozo de todos os direitos e vantágens de que sejam titulares.

Art. 49 - A extinção de cada cargo no Quadro Suplementar Especial, corresponderá a criação de outro Quadro Permanente I e II, previstos nos §§ do artigo 45.

C A P Í T U L O VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 50 - Para converter e ajustar nas divisões e órdens previstas no novo Plano de Classificação e pagamento, os cargos e fun-

ções existentes, aplicar-se-ão as regras do enquadramento a seguir estabelecidas.

Art. 51 - Enquadramento direto para os efeitos desta Lei é aquele que se opere em caráter efetivo independente de prova de confirmação.

Art. 52 - Será direto o enquadramento no Quadro Permanente I do servidor Municipal que já tiver sido aprovado e classificado pela Prefeitura para o provimento efetivo de cargo ou função, salvo, quando se tratar do enquadramento em cargos técnicos e de nível universitário para os quais se exigirá prova de título.

Art. 53 - Estão sujeitos à confirmação de enquadramento para provimento efetivo, mediante prestação de concurso que constará de prova escrita ou prático-oral a ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação das listas nominais de enquadramento.

I - O servidor transitório ou provisório, segundo a conceituação da Legislação Vigente.

II - Os contratados.

§ 1º - O servidor transitório ou provisório para confirmar seu enquadramento ficará sempre sujeito à aprovação em exame de sanidade e capacidade física.

§ 2º - O servidor que não obtiver nota igual ou superior a 50 (cincoenta) no concurso de que trata êste artigo, não terá enquadramento confirmado.

§ 3º - O servidor que não tiver seu enquadramento confirmado, continuará em sua situação anterior, se fôr efetivo, ressalvadas as disposições desta Lei e se não fôr efetivo terá sua situação regida pelo parágrafo 3º do artigo 57.

Art. 54 - Terá direito também ao enquadramento no Quadro Permanente II o servidor que satisfizer a legislação vigente, ressalvadas as disposições da presente Lei.

Art. 55 - Os servidores serão enquadrados na nova situação nos quadros próprios, em cargos de provimento efetivo de grau correspondente à classe do respectivo padrão ou referência atual.

§ 1º - Efetuado o enquadramento ocupará o servidor a classe a que fizer jus, situando-se no nível correspondente.

§ 2º - Para localização no vencimento ou grau de progressão horizontal adequado levar-se-á em conta:

a - O vencimento ou salário percebido no cargo ou função;

b - A diferença de vencimento ou salário que o servidor estiver percebendo em virtude de lei.

§ 3º - O total resultante determinará a colocação do funcionário no vencimento base ou no grande valor igual ou superior ao mais próximo.

Art. 56 - Relativamente a serviço efetivo para a aplicação do artigo 55, observar-se-á o disposto no artigo 27.

Art. 57 - Serão publicados dentro de 10 (dez) dias, a contar da vigência desta Lei, as listas nominais de enquadramento do pessoal da Prefeitura.

§ 1º - Das listas nominais deverá constar a sujeição ou não do enquadramento por concurso.

§ 2º - O servidor que se julgar prejudicado com o seu enquadramento poderá dele recorrer para o Prefeito, fundamentalmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da lista nominal de enquadramento.

§ 3º - O cargo ou função de que seja titular em caráter efetivo servidor que não conste das listas de enquadramento, será mantido no Quadro Suplementar até que venha a ser classificado nos têrmos desta Lei, observadas as disposições do artigo 34.

§ 4º - Para efeito de enquadramento será respeitado o tempo de serviço.

C A P Í T U L O VIII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 58 - Obriga-se todo servidor ao cumprimento integral da jornada de trabalho, correspondente ao seu cargo, observado o disposto nos artigos seguintes:

Art. 59 - Estão sujeitos a oito horas diárias de trabalho que se considerarão jornada normal e obrigatória.

I - Os ocupantes de cargo ou função gratificada;

II - Os ocupantes de cargo de qualquer das classes do Serviço de Ofícios e Trabalhos Braçais, bem como do Serviço de Zeladoria e Economato;

III - Os topógrafos;

IV - Os auxiliares de Topografia;

V - Fiscais de Obras;

VI - Os Inspetores de Carnes;

VII - Os Lançadores;

VIII - Os Fiscais I, II, e III.

§ 1º - É de 24 (vinte e quatro) horas, a duração semanal do trabalho dos Dentistas e Médicos, ou de acôrdo com a Legislação Federal.

§ 2º - Para a prestação de sua jornada semanal os servidores

relacionados no parágrafo anterior poderão ser designados para plantão, de acôrdo com a conveniência e as necessidades do serviço.

Art. 60 - É de oito horas a jornada normal de trabalho do ocupante de classe do grupo ocupacional de Engenharia, Economista e afins.

§ 1º - A administração poderá "ex-ofício" e segundo o seu critério, determinar jornada de 6 (seis) horas para os ocupantes de classes do grupo ocupacional do artigo, quando o serviço não exigir jornada de 8 (oito) horas.

§ 2º - O servidor a que se refere o parágrafo anterior e artigo perceberá as vantagens de tempo integral disciplinado pela Lei Federal para a categoria profissional sôbre o respectivo nível e grau de vencimento.

Art. 61 - É de 40 (quarenta) horas, a duração semanal de trabalho dos servidores não compreendidos nos artigos anteriores, ressalvados os regidos pela Legislação Trabalhista.

§ 1º - O servidor Municipal está sujeito ao contrôle de comparecimento ou do cumprimento integral da jornada de trabalho, por meio de cartão mecânico ou assinatura em relógio-ponto.

§ 2º - Os ocupantes de funções gratificadas e os de nível universitário, salvo as de direção superior assinarão boletim de presença que será recolhido diariamente pelo encarregado do pessoal.

§ 3º - A administração disporá em regulamento, sôbre o contrôle dos serviços externos.

C A P Í T U L O I X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. Art. 62 - Os servidores em exercício na data desta Lei, no caso de serem enquadrados no Quadro Permanente, submeter-se-ão à entrevista e exame de sanidade física e mental, se já não o tiverem sido anteriormente.

Art. 63 - Além das progressões de vencimento de que trata o artigo 26 da presente Lei, o funcionário obterá gratificação adicional na base de seu vencimento por tempo de serviço.

I - O funcionário municipal ao completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício, incorporará automaticamente 5% (cinco por cento) de adicional aos seus vencimentos; quando perfizer 10 (dez) anos, adicionará mais 5% (cinco por cento); quando perfizer 15 anos, adicionará mais 5% (cinco por cento); quando perfizer 20 (vinte) anos, adicionará mais 5% (cinco) por cento e quando completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, adicionará mais 5% (cinco por cento) perfazendo o total de 25% (vinte e cinco) por cento, completando assim, a totalidade

sê que.

de de acréscimo que é de 25% (vinte e cinco por cento).

II - Ao completar 35 anos de efetivo exercício, quando terá o direito no adicional de 5% (cinco por cento) por ano excedente, inclusive para efeito de aposentadoria e até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - As vantagens a serem asseguradas aos funcionários que adquirirem agora efetividade funcional, em face ao disposto no presente plano de classificação de cargos, serão devidas somente a partir da vigência desta Lei.

Art 64 - As vantagens financeiras constantes desta Lei, são extensivas aos servidores inativos, de acôrdo com o princípio estabelecido por Lei Federal.

Art. 65 - O preenchimento de cargo que se vagar após a implantação das regras de enquadramento, será feito mediante concurso público, nos têrmos desta Lei, observadas a natureza do cargo e suas especificações e requisitos ressalvados o disposto nesta Lei.

Art. 66 - Ficam aprovados os quadros de pessoal e os novos níveis de vencimento, nos têrmos dos Anexos a que se refere esta Lei.

Art. 67 - Fica limitado ao valor do grau 6 (seis) - do nível - 21 (vinte e um), o máximo de vantagems que o servidor municipal poderá receber, excluido dêsse limite o abono de familia, adicional - por tempo de serviço e a função gratificada.

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria contar-se-á o grau imediatamente superior àquele em que o servidor se ache, ficando o órgão de Pessoal da Prefeitura, autorizado a proceder os necessários cálculos quando isso se der no grau 6 (seis) - do respectivo nível.

Art. 68 - Feito o enquadramento por fôrça e na forma desta Lei, a primeira progressão horizontal será concedida a 1º de maio de 1973

Art. 69 - As percentágens a que tiverem direito os servidores municipais, serão pagas nos respectivos cheques de vencimento normal no mês seguinte àquele em que forem devidas.

Art. 70 - Integrarão funções gratificadas no Seriço Público da Prefeitura os decorrentes dos assim estabelecidos em Decretos do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Integrarão Cargos em Comissão os de interesse do Poder Executivo, segundo as necessidades administrativas, aos / quais através de Decreto, fixar-se-ão os respectivos valores remuneratívos.

Art. 71 - As funções gratificadas de Diretores de Departamento, Assistência e Assessoria, Chefes de Divisão, Serviço ou Secção, são

partes integrantes da presente Lei e terão seus valôres fixados em Decreto do Poder Executivo.

Art. 72 - Fica autorizado o Poder Executivo a proceder a reatribuição de valôres dos níveis de vencimentos dentro das normas que regerem a elaboração do Anexo, tôda vez que houver reajustamento de base no salário mínimo da região.

Art. 73 - Para atender as despesas decorrentes desta Lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a fazer a movimentação da verba de pessoal, suplementando com redução de outras de igual natureza àquelas necessárias.

Art. 74 - A função gratificada será percebida cumulativamente com os vencimentos ou a remuneração do cargo.

Art. 75 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, licença prêmio, luto, casamento, doença comprovada na forma da Lei, serviços obrigatórios por Lei ou de atribuições decorrentes da sua função.

Art. 76 - O funcionário que exerça função gratificada ao se aposentar, terá direito à incorporação da gratificação que estiver percebendo na ocasião.

§ 1º - O funcionário que tenha exercido função gratificada por mais de um ano, bem como, aquêle que contar mais de trinta e cinco anos de serviço público e esteja no exercício de função de Chefia ou Direção ao se aposentar terá direito à incorporação da gratificação de função correspondente.

§ 2º - O funcionário ao se aposentar, incorporará a função gratificada da época e referente àquela de nível mais elevado que já exerceu.

Art. 77 - O funcionário que exercer cargo de função gratificada a juízo do Prefeito, poderá perceber gratificação por serviços extraordinários na forma da Lei.

Art. 78 - Os funcionários efetivos que já integram qualquer uma das classes constantes desta Lei, terão sua promoção assegurada à classe superior de conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único - As disposições dêste artigo não se aplicam àqueles que tiveram seu enquadramento modificado, cuja promoção será feita de acôrdo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 79 - Os casos omissos nesta Lei, e revisões que se fizerem necessárias bem como as reclamações e os recursos que forem interpostos por interessados, dentro de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, serão resolvidos por uma Comissão de Funcionários para êsse fim designada, na forma do artigo 38.

ségue.....

Parágrafo Único - Os quantitativos dos cargos necessários ao - reajustamento de que trata êste artigo, serão modificados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, consoante proposta da respectiva / Comissão.

Art. 80 - No ato de designação da Comissão a que se refer o artigo anterior, o Prefeito nomeará seu Presidente.

Art. 81 - Os novos níveis de vencimentos para o trabalhador braçal, vigorarão a partir de 01/05/72, de conformidade com o Decreto - nº 70.465, de 27/04/72, do Govêrno Federal.

Parágrafo Único - Vigorarão os demais níveis de vencimentos a - partir de 1º de maio do corrente ano, de conformidade com o Anexo.

Art. 82 - O órgão de Pessoal da Prefeitura, providênciará a expedição de novos títulos aos servidores beneficiados por esta Lei, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da relação nominal de enquadramento de que trata a presente reclassificação de cargos.

C A P Í T U L O X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 83 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no artigo 81 e seu parágrafo.

Art. 84 - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, em 29 de maio de 1972

HORÁCIO AMARAL
Prefeito Municipal

ANEXO I

ÍNDICES ALFABÉTICO DAS ESPECIFICAÇÕES FUNCIONAIS CONSTANTES DO PRESENTE PLANO

CARGO / FUNÇÃO	CÓDIGO
ADVOGADO	1201
Almoxarife	1330
APARTADOR DE GADO	4045
Arquivista I	1025
ARQUIVISTA II	1026
Auditor Contábil	1060
AUXILIAR DE CONTABILIDADE I	1135
Auxiliar de Contabilidade II	1136
AUXILIAR DE ENFERMAGEM I	3001
Auxiliar de Enfermagem II	3002
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	1005
Auxiliar de Estatística	1315
AUXILIAR DE MECÂNICO	4210
Auxiliar de Topografia	2001
CAIXA I	1101
CAIXA II	1102
CALCETEIRO I	4101
CALCETEIRO II	4102
CARPINTEIRO I	4110
CARPINTEIRO II	4111
CONDUTOR DE ÓBRAS I	4015
CONDUTOR DE ÓBRAS II	4016
CONTADOR I	1140
CONTADOR II	1141
DENTISTA	3201
DESENHISTA I	2020
DESENHISTA II	2021
DESENHISTA III	2022
ECONOMISTA	1040
ELETRICISTA I	4125
ELETRICISTA II	4126
ENCARREGADO DE EXPLOSIVOS	4130
ENCARREGADO DE TURMA I	4005
ENCARREGADO DE TURMA II	4006
ENGENHEIRO AGRONOMO	2115
ENGENHEIRO CIVIL	2101
ESCRITURÁRIO I	1010
ESCRITURÁRIO II	1011
ESCRITURÁRIO III	1012
ESCRITURÁRIO DATILÓGRAFO I	1020
ESCRITURÁRIO DATILÓGRAFO II	1021
ESCRITURÁRIO DATILÓGRAFO III	1022
FEITOR I	4010
FEITOR II	4011
FEITOR III	4012
FERREIRO	4203
FISCAL I	1305
FISCAL II	1306
FISCAL III	1307
FISCAL DE ÓBRAS I	2025
FISCAL DE ÓBRAS II	2026
FISCAL DE ÓBRAS III	2027

CARGO / FUNÇÃO	CÓDIGO
GARAGISTA	4205
INSPETOR DE CARNES I	3101
INSPETOR DE CARNES II	3102
JARDINEIRO I	4020
JARDINEIRO II	4021
LAÇADOR DE ANIMAIS	4035
LANÇADOR I	1115
LANÇADOR II	1116
LANTERNEIRO	4201
MAGAREFE I	4040
MAGAREFE II	4041
MECÂNICO I	4213
MECÂNICO II	4214
MECÂNICO III	4215
MÉDICO DE CLÍNICA GERAL	3210
MOTORISTA I	4301
MOTORISTA II	4302
MARCENEIRO I	4115
MARCENEIRO II	4116
OFICIAL ADMINISTRATIVO I	1015
OFICIAL ADMINISTRATIVO II	1016
OFICIAL ADMINISTRATIVO III	1017
OPERADOR DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS I	4310
OPERADOR DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS II	4311
OPERADOR DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS III	4312
OPERADOR DE MÁQUINA TABULADORA I	1120
OPERADOR DE MÁQUINA TABULADORA II	1121
OPERADOR PROGRAMADOR DE MÁQUINA TABULADORA I	1128
OPERADOR PROGRAMADOR DE MAQUINA TABULADORA II	1129
PEDREIRO I	4105
PEDREIRO II	4106
PEDREIRO III	4107
PINTOR I	4120
PINTOR II	4121
REDATOR CONFERENTE I	1150
REDATOR CONFERENTE II	1151
REVISOR DE TAXA DE PAVIMENTAÇÃO I	1110
REVISOR DE TAXA DE PAVIMENTAÇÃO II	1111
REVISOR DE TAXA DE PAVIMENTAÇÃO III	1112
SERVENTE	5001
SOLDADOR	4223
TÉCNICO EM MOTORES	4230
TESOUREIRO	1105
TOPÓGRAFO I	2005
TOPÓGRAFO II	2006
TRABALHADOR BRAÇAL I	4001
TRABALHADOR BRAÇAL II	4002
TRABALHADOR BRAÇAL III	4003
VETERINÁRIO	3110
VIGIA I	5101
VIGIA II	5102
ZELADOR	5110
ZELADOR DE CEMITÉRIOS	5115

A N E X O II

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

ESQUEMA DO PLANO SEGUNDO OS SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS, SÉRIES DE CLASSES E CLASSES

I - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, DIREITO, ESCRITÓRIO

(EXISTENTE / PREVISTO)

oooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooo

1000 - GRUPO - ADMINISTRAÇÃO GERAL E ESCRITÓRIO

- 1005 - Auxiliar de Escritório
- 1010 - Escriturário I
- 1011 - Escriturário II
- 1012 - Escriturário III
- 1015 - Oficial Administrativo I
- 1016 - Oficial Administrativo II
- 1017 - Oficial Administrativo III
- 1020 - Escriturário Datilógrafo I
- 1021 - Escriturário Datilógrafo II
- 1022 - Escriturário Datilógrafo III
- 1025 - Arquivista I
- 1026 - Arquivista II
- 1040 - Economista
- 1060 - Auditor Contábil

1100 - GRUPO - CONTABILIDADE E FINANÇAS

- 1101 - Caixa I
- 1102 - Caixa II
- 1105 - Tesoureiro
- 1100 - Revisor de Taxa de Pavimentação I
- 1111 - Revisor de Taxa de Pavimentação II
- 1112 - Revisor de Taxa de Pavimentação III
- 1115 - Lançador I
- 1116 - Lançador II
- 1120 - Operador de Máquina Tabuladora I
- 1121 - Operador de Máquina Tabuladora II
- 1128 - Operador Programador de Máquina Tabuladora I
- 1129 - Operador Programador de màquina Tabuladora II
- 1135 - Auxiliar de Contabilidade I
- 1136 - Auxiliar de Contabilidade II
- 1140 - Contador I
- 1141 - Contador II
- 1150 - Redator Conferente I
- 1151 - Redator Conferente II

1200 - GRUPO - JURÍDICO

- 1201 - Advogado

1300 - GRUPO - D I V E R S O S

- 1305 - Fiscal I
- 1306 - Fiscal II
- 1307 - Fiscal III
- 1315 - Auxiliar de Estatística
- 1330 - Almoxarife

oooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooo

segue.....

II - SERVIÇO DE ENGENHARIA E AFINS

2000 - GRUPO - TRABALHOS AUXILIARES DE ENGENHARIA

2001 - Auxiliar de Topógrafo
2005 - Topógrafo I
2006 - Topógrafo II
2020 - Desenhista I
2021 - Desenhista II
2022 - Desenhista III
2025 - Fiscal de Óbras I
2026 - Fiscal de Óbras II
2027 - Fiscal de Óbras III

2100 - GRUPO - ENGENHARIA

2101 - Engenheiro Civil
2105 - Engenheiro Agrônomo

III - SERVIÇO DE MEDICINA E HIGIENE

3000 - GRUPO - ENFERMAGEM E ASSISTÊNCIA

3001 - Auxiliar de Enfermagem I
3002 - Auxiliar de Enfermagem II

3100 - GRUPO - VETERINÁRIA E INSPEÇÃO

3101 - Inspetor de Carnes I
3102 - Inspetor de Carnes II
3110 - Veterinário

3200 - GRUPO - MEDICINA E CLÍNICA ODONTOLÓGICA

3201 - Dentista
3210 - Médico de Clínica Geral

IV - SERVIÇO - OFICIOS E TRABALHOS BRAÇAIS

4000 - GRUPO - D I V E R S O S

4001 - Trabalhador Braçal I
4002 - Trabalhador Braçal II
4003 - Trabalhador Braçal III
4005 - Encarregado de Turma I
4006 - Encarregado de Turma II
4010 - Feitor I
4011 - Feitor II
4012 - Feitor III
4015 - Condutor de Óbras I
4016 - Condutor de Óbras II
4020 - Jardineiro I
4021 - Jardineiro II
4035 - Laçador de Animais
4040 - Magarefe I
4041 - Magarefe II

4100 - GRUPO - CONSTRUÇÃO

4101 - Calceteiro I
4102 - Calceteiro II
4105 - Pedreiro I
4106 - Pedreiro II
4107 - Pedreiro III
4110 - Carpinteiro I
4111 - Carpinteiro II
4115 - Marceneiro I
4116 - Marceneiro II
4120 - Pintor I
4121 - Pintor II
4125 - Eletricista I
4126 - Eletricista II
4130 - Encarregado de Explosivos

4200 - GRUPO - METALURGIA E MECANICA

4201 - Lanterneiro
4203 - Ferreiro
4205 - Garagista
4210 - Auxiliar de Mecânico
4213 - Mecânico I
4214 - Mecânico II
4215 - Mecânico III
4223 - Soldador
4230 - Técnico em Motores

4300 - GRUPO - TRANSPORTE E MANEJO DE EQUIPAMENTO

4301 - Motorista I
4302 - Motorista II
4310 - Operador de Máquinas Rodoviárias I
4311 - Operador de Máquinas Rodoviárias II
4312 - Operador de Máquinas Rodoviárias III

V - SERVIÇO - ZELADORIA E ECONOMATO

5000 - GRUPO - LIMPEZA E SERVIÇOS INTERNO

5001 - Servente

5100 - GRUPO - GUARDA E ZELADORIA

5101 - Vigia I
5102 - Vigia II
5110 - Zelador
5115 - Zelador de Cemitério

oooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooo
PV/05/72

A N E X O I I I

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CARGOS CONSTANTES DO QUADRO PERMANENTE I

oooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooo

- SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, DIREITO E ESCRITÓRIO

000 - GRUPO - ADMINISTRAÇÃO GERAL E ESCRITÓRIO

1005 - Auxiliar de Escritório
1010 - Escriturário I
1011 - Escriturário II
1012 - Escriturário III
1015 - Oficial Administrativo I
1016 - Oficial Administrativo II
1017 - Oficial Administrativo III
1020 - Escriturário Datilógrafo I
1021 - Escriturário Datilógrafo II
1022 - Escriturário Datilógrafo III
1025 - Arquivista I
1026 - Arquivista II

100 - GRUPO - CONTABILIDADE E FINANÇAS

1101 - Caixa I
1102 - Caixa II
1105 - Tesouraria
1120 - Operador de Máquina Tabuladora I
1121 - Operador de Máquina Tabuladora II
1128 - Operador Programador de Máquina Tabuladora I
1129 - Operador Programador de Máquina Tabuladora II
1110 - Revisor de Taxa de Pavimentação I
1111 - Revisor de Taxa de Pavimentação II
1112 - Revisor de Taxa de Pavimentação III
1115 - Lançador de Tributos I
1116 - Lançador de Triburos II
1135 - Auxiliar de Contabilidade I
1136 - Axuiliar de Contabilidade II
1140 - Contador I
1141 - Contador II
1150 - Redator Conferente I
1151 - Redator Conferente II

200 - GRUPO - SERVIÇOS JURÍDICOS, AUDITORIA E ECONOMIA

1201 - Advogado
1060 - Auditor Contábil
1040 - Economista

300 - GRUPO - D I V E R S O S

1305 - Fiscal I
1306 - Fiscal II
1307 - Fiscal III
1315 - Auxiliar de Estatística
1330 - Almoxarife

oooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooo

segue.....

II - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E AFINS

2000 - GRUPO - TRABALHOS AUXILIARES DE ENGENHARIA

2001 - Auxiliar de Topografia
2005 - Topógrafo I
2006 - Topógrafo II
2020 - Desenhista I
2021 - Desenhista II
2022 - Desenhista III
2025 - Fiscal de Óbras I
2026 - Fiscal de Óbras II
2027 - Fiscal de Óbras III

2100 - GRUPO - ENGENHARIA

2101 - Engenheiro Civil
2105 - Engenheiro Agronomo

III - SERVIÇO DE MEDICINA E HIGIENE

3000 - GRUPO - ENFERMAGEM E ASSISTENCIA

3001 - Auxiliar de enfermagem I
3002 - Auxiliar de enfermagem II

3100 - GRUPO - VETERINÁRIA E INSPEÇÃO

3101 - Inspetor de Carnes I
3102 - Inspetor de Carnes II
3110 - Veterinário

3200 - GRUPO - MEDICINA CLÍNICA E ODONTOLOGIA

3201 - Dentista
3210 - Médico Clínica Geral

IV - SERVIÇO - OFICIOS E TRABALHOS BRAÇAIS

4000 - GRUPO - D I V E R S O S

4001 - Trabalhador Braçal I
4002 - Trabalhador Braçal II
4003 - Trabalhador Braçal III
4005 - Encarregado de Turma I
4006 - Encarregado de Turma II
4010 - Feitor I
4011 - Feitor II
4012 - Feitor III
4015 - Condutor de Óbras I
4016 - Condutor de Óbras II
4020 - Jardineiro I
4021 - Jardineiro II
4035 - Laçador de Animais
4040 - Magarefe I
4041 - Magarefe II
4045 - Apartador de Gado
4101 - Calceteiro I
4102 - Calceteiro II
4105 - Pedreiro I
4106 - Pedreiro II
4107 - Pedreiro III
4110 - Carpinteiro I
4111 - Carpinteiro II
4115 - Marceneiro I
4116 - Marceneiro II
4120 - Pintor I
4121 - Pintor II

segue.....

4125 - Eletricista I
4126 - Eletricista II
4130 - Encarregado de Explosivos

4200 - GRUPO - METALURGIA E MECÂNICA

4201 - Lanterneiro
4203 - Ferreiro
4205 - Garagista
4210 - Auxiliar de Mecânico
4213 - Mecânico I
4214 - Mecânico II
4215 - Mecânico III
4223 - Soldador
4230 - Técnico em Motores

4300 - GRUPO - TRANSPORTE E MANEJOS DE EQUIPAMENTOS

4301 - Motorista I
4302 - Motorista II
4310 - Operador de Máquinas Rodoviárias I
4311 - Operador de Máquinas Rodoviárias II
4312 - Operador de Máquinas Rodoviárias III

V - SERVIÇO - ZELADORIA E ECONOMATO

5000 - GRUPO - LIMPEZA E SERVIÇOS INTERNOS

5001 - Servente

5100 - GRUPO - GUARDA E ZELADORIA

5101 - Vigia I
5102 - Vigia II
5110 - Zelador
5115 - Zelador de Cemitério

oooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooooo

PV/05/72

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

LINHAS DE PROMOÇÕES E ACESSO DOS CARGOS PERMANENTES E, OU EM PROVIMENTO

CÓDIGO	CLASSE	Forma de Provimento	Possibilidade de Promoção a	Possibilidade de Acesso a	Níveis
	I - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, DIREITO E ESCRITORIO 1000 - GRUPO * ADMINISTRAÇÃO GERAL E ESCRITORIO				
1005	Auxiliar de Escritório	Concurso Público			3
1010	Escriturário I	Concurso Público	Escriturário II		5x7x9
1011	Escriturário II	Promoção e Acesso	Escriturário III		7x9
1012	Escriturário III	Promoção e Acesso		Revisor de Taxa de Pavimentação III	9
1015	Oficial Administrativo I	Concurso Público	Oficial Adm/ II		11x13x15
1016	Oficial Administrativo II	Promoção e Acesso	Oficial Adm/III		13x15
1017	Oficial Administrativo III	Promoção e Acesso		Operador Programador de Máq. Tabuladora I	15
1020	Escriturário Datilógrafo I	Concurso Público	Escriturário Datilógrafo II		5x7x9
1021	Escriturário Datilógrafo II	Promoção e Acesso	Esc/Datilógrafo III		7x9
1022	Escriturário Datilógrafo III	Promoção e Acesso			9
1025	Arquivista I	Concurso Público	Arquivista II		7x9
1026	Arquivista II	Promoção e Acesso			9
*	1100 * GRUPO ! CONTABILIDADE E FINANÇAS				
1101	Caixa I	Concurso Público	Caixa II		7x9
1102	Caixa II	Promoção e Acesso		Tesoureiro	9
1105	Tesoureiro	Concurso Público			10

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ANEXO IV

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

FLS/02

CÓDIGO	CLASSE	Forma de Provimento	Possibilidade de Promoção a	Possibilidade de Acesso a	Níveis
1120	Operadro de Máquina Tabuladora I	Concurso Público	Operador de Máquina Tabuladora II		13x15
1121	Operador de Máquina Tabuladora II	Promoção e Acesso			15
1128	Operador Programador Máq. Tabuladora I	Concurso Público	Oper/Prog. Máq. Tab. II		15x17
1129	Op/Tab. Programador Máq. Tabuladora II	Promoção e Acesso			17
1110	Revisor Taxa de Pavimentação I	Concurso Público	Rev/Taxa Pav. II		5x7x9
1111	Rev/Taxa Pav/ II	Promoção e Acesso	Rev/Taxa Pav/III		7x9
1112	Rev/Taxa Pav/ III	Promoção e Acesso			9
1115	Lançador Tributos I	Concurso Público	Lançador Tributos II		11x13
1116	Lançador Tributos II	Promoção e Acesso		Oper/Máquina Tabuladora I	13
1135	Aux. Contabilidade I	Concurso Público	Aux/Contabilidade II		14 x16
1136	Aux. Contabilidade II	Promoção e Acesso			16
1140	Contador. I	Concurso Público	Contador II		18x19
1141	Contador II	Promoção e Acesso			19
1150	Redator Conferente I	Concurso Público Provas e Títulos	Redator Conferente II		20 x 21
1151	RedatorConferente II	Promoção			21
	1200 * GRUPO * SERVIÇOS JURÍDICOS, AUDITORIA E ECONOMIA				
1201	Advogado	Concurso Público Provas e Títulos			21
1060	Auditor Contábil	Concurso Público Provas e Títulos			21
1040	/Economista	Concurso Público Provas e Títulos			21

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

FLS/03

CÓDIGO	CLASSE	Forma de Provimento	Possibilidade de Promoção a	Possibilidade de Acesso a	Níveis
	1300 • GRUPO • DIVERSOS				
1305	Fiscal I	Concurso Público	Fiscal II		2x4x6
1306	Fiscal II	Promoção	Fiscal III		4x6
1307	Fiscal III	Promoção			6
1315	Aux. Estatística	Concurso Público			5
1330	Almoxarife	Concurso Público			10
	II - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E AFINS				
	2000 - GRUPO • TRABALHOS AUXILIARES DE ENGENHARIA				
2001	Aux/Topografia	Concurso Público			3
2005	Topógrafo I	Concurso Público Provas e Títulos	Topógrafo II		9x11
2006	Topógrafo II	Promoção			11
2020	Desenhista I	Concurso Público Provas e Títulos	Desenhista II		10x12x14
2021	Desenhista II	Promoção	Desenhista III		12x14
2022	Desenhista III	Promoção			14
2025	Fiscal de Obras I	Concurso Público Provas e Títulos	Fiscal de Obras II		11x13x15
2026	Fiscal de Obras II	Promoção	Fiscal de Obras III		13x15
2027	Fiscal de Obras III	Promoção			15
	2100 • GRUPO • ENGENHARIA				
2101	Engenheiro Civil	Concurso Público Provas e Títulos			21
2105	Engenheiro Agronomo	Concurso Público Provas e Títulos			21

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CÓDIGO	CLASSE	Forma de Provimento	Possibilidade de Promoção a	Possibilidade de Acesso a	Nível
	III * SERVIÇO DE MEDICINA E HIGIENE				
	3000 - GRUPO * ENFERMAGEM E ASSISTÊNCIA				
3001	Aux. Enfermagem I	Concurso Público Provas e Títulos	Aux. Enfermagem II		5x7
3002	Aux. Enfermagem II	Promoção			7
	3100 * GRUPO * VETERINARIA E INSPEÇÃO				
3101	Inspetor de Carnes I	Concurso Público	Inspetor de Carnes II		5x7
3102	Inspetor Carnes II	Promoção			7
3110	Veterinário	Concurso Público Provas e Títulos			21
	3200 * GRUPO * MEDICINA CLINICA E ODONTOLOGIA				
3201	Dentista	Concurso Público Provas e Títulos			21
3210	Médico-Clínica Geral	Concurso Público Provas e Títulos			21
	IV * SERVIÇO * OFICIOS E TRABALHOS BRAÇAIS				
	4000 * GRUPO * D I V E R S O S				
4001	Trab. Braçal I	Concurso Público de Provas e Seleção	Trabalhadoro Braçal II	Vigia. I. e Zelador	1x2x3
4002	Trab/Braçal II	Promoção e Acesso	Trabalhador Braçal III		2x3
4003	Trab/Braçal III	Promoção e Acesso			

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

ANEXO II

VLB/05

CÓDIGO	CLASSE	Forma de Provimento	Possibilidade de Promoção e Acesso	Possibilidade de Acesso	Níveis
4003	TRABALHADOR BRAÇAL III e Promoção e Acesso			Apartador de Gado, Laçador de animais; Magarefe I; Calceteiro I, Carpinteiro I, Pintor I, Encarregado de Turma I, Eletricista e Auxiliar de Mecânico	3
4005	Encarregado de Turma I	Concurso Público de provas e seleção.	Encarr/Turma II		3x5
4006	Encarr/Turma II	Promoção e Acesso		Feitor I, Inspetor de Carnes I e Motorista I	5
4010	Feitor I	Concurso Público de provas e seleção	Feitor II		5x7x9
4011	Feitor II	Promoção	Feiotr III		7x9x
4012	Feiotr III	Promoção			9
4015	Condutor Obras I	Concurso Público de provas e seleção	Condutor de Obras II		13x15
4016	Dondutor Obras II	Promoção			15
4020	Jardineiro I	Concurso público de provas e seleção	Jardeinrio II		6x8
4021	Jardineiro II	Promoção			8
4035	Laçador Animais	Concurso Público de provas e seleção			2
4040	Magarefe I	Concurso Público de provas e seleção	Magarefe II		3 x 5
4041	Magarefe II	Promoção e Acesso		Feitor I, Inspetor de Carnes I	5
4045	Apartador de Gado	Concurso Público de prova e seleção			2
4101	Calceteiro I	Concurso Público de prova e seleção	Calceteiro II		3x5
4102	Calceteiro II	Promoção e Acesso		Feitor I	5

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

ANEXO: V
FLS/06

CÓDIGO	CLASSE	Forma de Provimento	Possibilidade de Promoção a	Possibilidade de Acesso a	Níveis
4105	Pedreiro I	Concurso Público de provas e seleção	Pedreiro II		4x6x8
4106	Pedreiro II	Promoção	Pedreiro III		6x8
4107	Pedreiro III	Promoção			8
4110	Carpinteiro I	Concurso Público de provas e seleção	Carpinteiro II		3x5
4111	Carpinteiro II	Promoção e acesso		Pintor I	5
4115	Marceneiro I	Concurso Público de provas e seleção	Marceneiro II		8x10
4116	Marceneiro II	Promoção e Acesso			10
4120	Pintor I	Concurso Público de provas e seleção	Pintor II		3x5
4121	Pintor II	Promoção e Acesso		Motorista I	5
4125	Eletricista I	Concurso Público de provas e seleção	Eletricista II		3x5
4126	Eletricista II	Promoção e Acesso		Motorista I	5
4130	Encarregado de Explosivos	Concurso Público de provas e seleção		Motorista I	5
	4200 • GRUPO • METALURGIA E MECANICA				
4201	Lanterneiro	Concurso Público de provas e seleção			4
4203	Ferreiro	Concurso Público de provas e seleção			4
4205	Garagista	Concurso Público de provas e seleção			2
4210	Aux/Mecânico	Concurso Público de provas e seleção			3
4213	Mecânico I	Concurso Público de provas e seleção	Mecânico II		6x8x10

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

ANEXO II
FLS/07

CÓDIGO	CLASSE	Forma de Provimento	Possibilidade de Promoção a	Possibilidade de Acesso a	Níveis
4214	Mecânico II	Promoção	Mecânico III		8x10
4215	Mecânico III	Promoção			10
4223	Soldador	Concurso Público de provas e seleação			4
4230	Técnico em Motores	Concurso Público de provas e seleção			11
	4300 • GRUPO • TRANSPORTE E MANEJO DE EQUIPAGAMENTOS				
4301	Motorista I	Concurso Público de provas e seleção	Motorista II	Operador de Máquinas Rodoviarias I	5 x7
4302	Motorista II	Promoção e Acesso			7
4310	Operador de Máquinas Rodoviarias I	Concurso Público de provas e seleção	Oper/Maq.Rodo/ II		6x8 :10
4311	Oper/Maq.Rodo/ II	Promoção	Oper/Maq.Rodo/III		8x10
4312	Oper/Maq.Rodo/III	Promoção			10
	V • SERVIÇO • ZELADORIA E ECONOMATO 5000 • GRUPO • LIMPEZA E SERVIÇOS INTERNOS				
5001	Servente	Concurso Público de provas e seleção			2
	5100 • GRUPO • GUARDA E ZELADORIA				
5101	Vigia I	Concurso Público de provas e seleção	Vigia II		1x2
5102	Vigia II	Promoção e Acesso			2
5110	Zelador	Concurso Público de provas e seleção			1
5115	Zelador Semi[illegible]io	Concurso Público de provas e seleção			2

FV/05/7 2

A N E X O V

CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
DISCRIMINAÇÃO DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS

NÍVEL 1

Trabalhador Braçal I - 4001
Vigia I - 5101
Zelador - 5110

NÍVEL 2

Fiscal I - 1303
Trabalhador II - 4002 (Braçal)
Laçador de Animais - 4035
Apertador de Gado - 4045
Garagista - 4205
Servente - 5001
Vigia II - 5102
Zelador de Cemitério - 5115

NÍVEL 3

Auxiliar de Escritório - 1005
Auxiliar de Topografia - 2101
Trabalhador Braçal III - 4003
Encarregado de Turma I - 4005
Lagarefe I - 4040
Calceteiro I - 4101
Carpinteiro I - 4119
Pintor I - 4120
Eletricista I 4125
Auxiliar de Mecânico - 4210

NÍVEL 4

Arquivista I - 1015
Fiscal II - 1306
Pedreiro I - 4105
Lanterneiro - 4201
Ferreiro - 4203
Soldador - 4223

NÍVEL 5

Auxiliar de Enfermagem I - 3011
Escriturário I - 1010
Escriturário Datilógrafo I - 1020
Revisor de Área de Pavimentação I - 1110
Auxiliar de Estatística - 1214
Inspetor de Carnes I - 3101
Encarregado de Turma II - 4006
Feitor II - 4010
Magarefe II - 4041
Calceteiro II - 4102
Carpinteiro I - 4111
Pintor II - 4121
Eletricista II - 4126
Encarregado de Explosivos - 4136
Motorista I - 4301

NÍVEL 6

Arquivista II - 1026
Fiscal III - 1307
Jardineiro I - 4020
Pedreiro II - 4106
Mecânico I - 4213
Operador de Máquinas Rodoviárias I-4310

NÍVEL 7

Escriturário II - 1011
Escriturário Datilógrafo II - 1021
Caixa I - 1101
Revisor de Taxa de Pavimentação II - 1111
Auxiliar de Enfermagem II - 3002
Inspetor de Carnes II - 3102
Feitor II - 4011
Motorista II - 4302

NÍVEL 8

Jardineiro II - 4021
Pedreiro III - 4107
Marceneiro I - 4115
Mecânico II - 4214
Operador de Máquinas Rodoviárias II - 4311

NÍVEL 9

Escriturário III - 1012
Escriturário Datilógrafo III - 1022
Caixa II - 1102
Revisor de Taxa de Pavimentação III - 1112
Topógrafo I - 2005
Feitor III - 4012

NÍVEL 10

Tesoureiro - 1105
Almoxarife - 1330
Desenhista I - 2020
Marceneiro II - 4116
Mecânico III - 4215
Operador de Máquinas Rodoviárias III - 4312

NÍVEL 11

Oficial Administrativo I - 1015
Lançador I - 1115
Topógrafo II - 2006
Fiscal de Obras I - 2025
Técnico em Motores - 4230

NÍVEL 12

Desenhista II - 2021

NÍVEL 13

Oficial Administrativo II - 1016
Operador de Máquina Tabuladora I - 1[illegible]0
Lançador II - 1116
Fiscal de Obras II - 2026
Condutor de Obras I - 4015

NÍVEL 14

Auxiliar de Contabilidade I - 1135
Desenhista III - 207_

NÍVEL 15

Oficial Administrativo III - 1017
Operador de Máquina Tabuladora - II - 1120
Operador Programador Máq. Tabuladora I -1128
Fiscal de Óbras III - 2027
Condutor de Óbras II - 4016

NÍVEL 16

Auxiliar de Contabilidade I - 1136

NÍVEL 17

Operador Programador Máq. Tabuladora II - 1129

NÍVEL 18

Contador I - 1140

NÍVEL 19

Contador II - 1141

NÍVEL 20

Redator Conferente I - 1150

NÍVEL 21

Redator Conferente II - 1151
Advogado - 1201
Auditor Contábil - 1060
Economista - 1040
Engenheiro Civil - 2101
Engenheiro Agronomo - 2105
Veterinário - 3110
Dentista - 3201
Médico Clínica Geral - 3210

ANEXO VI

Níveis	BASE 0	GRAUS 1	2	3	4	5	6	Razão
I	250,00	•	•	•	•	•	•	•
II	175,00	•	•	•	•	•	•	•
III	150,00	•	•	•	•	•	•	•
IV	125,00	•	•	•	•	•	•	•
1	250,00	260,00	270,00	280,00	290,00	300,00	310,00	10,00
2	260,00	270,00	280,00	290,00	300,00	310,00	320,00	10,00
3	341,60	353,60	361,60	371,60	381,60	391,60	401,60	10,00
4	353,80	363,80	373,80	383,80	393,80	403,80	413,80	10,00
5	366,00	376,00	386,00	396,00	406,00	416,00	426,00	10,00
6	378,20	388,20	398,20	408,20	418,20	428,20	438,20	10,00
7	427,00	437,00	447,00	457,00	467,00	477,00	488,00	10,00
8	463,60	478,60	493,60	508,60	523,60	538,60	553,60	15,00
9	488,00	503,00	518,00	533,00	548,00	563,00	578,00	15,00
10	524,60	539,60	554,60	569,60	584,60	599,60	614,60	15,00
11	585,60	600,60	615,60	630,60	645,60	660,60	675,60	15,00
12	597,80	612,80	627,80	642,80	657,80	672,80	687,80	15,00
13	622,20	642,20	662,20	682,20	702,20	722,20	742,20	20,00
14	646,60	666,60	686,60	706,60	726,60	746,60	766,60	20,00
15	671,00	691,00	711,00	731,00	751,00	771,00	791,00	20,00
16	732,00	752,00	772,00	792,00	812,00	832,00	852,00	20,00
17	793,00	813,00	833,00	853,00	873,00	893,00	913,00	20,00
18	915,00	940,00	965,00	990,00	1.015,00	1.040,00	1.065,00	25,00
19	976,00	1.001,00	1.026,00	1.051,00	1.076,00	1.101,00	1.126,00	25,00
20	1.073,60	1.098,60	1.123,60	1.148,60	1.173,60	1.198,60	1.223,60	25,00
21	1.159,00	1.184,00	1.209,00	1.234,00	1.259,00	1.284,00	1.309,00	25,00

01/05/72